



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 02 de junho 2022.

**OF. GAB. CMG Nº. 091/2022**

**Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR WENDEL SANTANA LIMA  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 062/2022**, que apõe veto parcial ao **Projeto de Lei Nº. 065/2022**, de autoria do **Ilustre VEREADOR LUCIANO COSTA LOIOLA BRUNO**, originário do caderno processual nº. 11.717/2022.

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*





SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
BRASIL

BRASIL - 15 de Junho de 2011

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
BRASIL

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
BRASIL

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
BRASIL





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 02 de junho de 2022.

**MENSAGEM Nº. 062/2022**

Senhor Presidente e Nobres Edis,

Comunico à Mesa Diretora dessa Ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º combinado com o artigo 88, II, **vetei parcialmente o Projeto de Lei Nº. 065/2022**, de autoria do Conspícuo **VEREADOR LUCIANO COSTA LOIOLA BRUNO**, cujo teor é o seguinte **“DECLARA A CAPOEIRA COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ESPORTIVO E CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL, DA CIDADE DE GUARAPARI/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, constante do caderno processual administrativo nº. 11.727/2022, que me foi apresentado.

O caderno processual foi submetido à análise jurídica da Douta Procuradoria Geral do Município – **PGM**, que, por sua vez, manifestou pelo veto parcial, conforme razões anexas, em formato de parecer administrativo, a qual adiro a integralidade a recomendação jurídica, como fundamento para o veto apostado ao Art. 2º, da proposta de lei, ora sob exame.

Estas são as razões que **veto parcial** o autógrafo de Lei em exame, por considerar que a proposição aprovada pela Câmara de Vereadores não atende ao imperativo para qual foi estruturado, o que me leva a vetar especificamente a redação do Art. 2º da proposição, que me foi apresentada.

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR WENDEL SANTANA LIMA**  
**MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI-ES.**





SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
MUNICÍPIO DE UBATUBA  
CLASSIFICAÇÃO DE MATERIAIS

Processo nº 001/2011

CLASSIFICAÇÃO DE MATERIAIS

Objeto: Fornecimento de materiais

O presente Edital tem por objetivo a aquisição de materiais para o funcionamento das escolas municipais de Ubatuba, conforme especificações constantes no Anexo I deste Edital. O prazo para entrega dos materiais é de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data de assinatura do contrato. O valor estimado para a contratação é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O Edital encontra-se disponível em: <http://www3.cmg.es.gov.br>. O prazo para a apresentação de propostas é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de publicação do Edital. O local para a entrega das propostas é o endereço informado no Anexo II deste Edital.

Este Edital é válido por 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação. O licitante vencedor deverá assinar o contrato em até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de assinatura do contrato. O não cumprimento das condições estabelecidas neste Edital acarretará a anulação do processo licitatório.

UBATUBA, 15 de maio de 2011.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
MUNICÍPIO DE UBATUBA





MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## PARECER

**Processo:** 12.122/2022

**Requerente:** Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (SEMAD)

**Assunto:** Análise jurídica do Projeto de Lei 065/2022.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI Nº 065/2022 – DECLARA A CAPOEIRA COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ESPORTIVO E CULTURAL, DE NATUREZA IMATERIAL DA CIDADE DE GUARAPARI – AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL – ART. 30, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 28, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E ART. 22, I, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO – SINTONIA COM OS ARTIGOS 12-A, XI, e 23, X e XVII, DA LOM - ARTIGO 2º COM POTENCIAL DE INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO GOVERNO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRÓPRIA DO PODER EXECUTIVO - NATUREZA AUTORIZATIVA DO ART. 2º DA NORMA INCAPAZ DE SANAR O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – PARECER DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO PELA OFERTA DE VETO PARCIAL.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos da etapa do processo legislativo destinada à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 065/2022, de autoria da Câmara de Vereadores, que “declara a Capoeira patrimônio histórico, esportivo e cultural da cidade de Guarapari e dá outras providências”.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900  
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310036003300300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A norma em apreciação foi submetida à análise jurídica da Procuradoria do Município por meio do processo administrativo em epígrafe, o qual contém, até o momento, 04 (quatro) páginas, dentre as quais o Memorando Interno nº 190/SEMAD, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (fl. 02), e a cópia da proposição (fl. 03).

Relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

### FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente é necessário registrar que a análise desta Procuradoria Municipal se restringe aos aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em seus campos próprios de atuação.

Pois bem. O caso dos autos trata de proposição legislativa que busca classificar a Capoeira como patrimônio histórico, esportivo e cultural de Guarapari, considerando que a prática representa traço de formação da população brasileira, reunindo elementos que a relacionam com a ancestralidade, a arte, a resistência ao movimento escravagista, e a adoção de práticas saudáveis em todo território nacional, desde de a formação de nossa país, o que repercute na população guarapariense, recomendando seu o reconhecimento e valorização em âmbito local, de maneira destacada, por ato oficial.

Essas ações legislativas estão albergadas pela ordem constitucional brasileira, a partir da delegação de competência do artigo 30, I, da Constituição Federal, que conferem aos municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. Tal previsão de competência é repetida de maneira literal na Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu artigo 28, I.

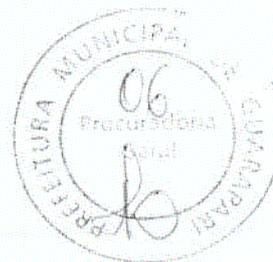
Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900  
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310036003300300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Por sua vez, a Lei Orgânica de Guarapari disciplina a matéria no seu artigo 22, inciso I. *Verbis*:

Art. 22 – Compete ao Município, privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...).

No âmbito dos Poderes Municipais, o exercício de tal competência legislativa é comum entre Legislativo e Executivo, possuindo, ambos, legitimidade para a propositura de processo legislativo destinado à edição de norma sobre o tema.

Do mesmo modo, como bem registrado na Justificativa apresentada pelo autor da proposição no bojo do Processo Legislativo Eletrônico nº 843/2022 (disponível em [www.cmg.es.gov.br](http://www.cmg.es.gov.br)), os comandos do Projeto de Lei 065/2022 também estão especificamente sintonizados com os comandos de proteção e promoção dos elementos histórico-culturais estabelecidos nos artigos 23, III, IV e V, 30, IX, 215, § 1º e 216 da Constituição Federal, e por simetria nos artigos 12-A, XI, e 23, X e XVII da LOM de Guarapari, sendo oportuna a transcrição destes dispositivos da Lei de Regência Municipal:

Art. 12-A A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

XI - A preservação dos valores históricos e culturais da população;

Art. 23 – Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

(...)

X – proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

XVII – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900  
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310036003300300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avançando, quanto ao seu artigo 1º, além da observância das regras de natureza material e formal já abordadas, destaca-se que a norma em avaliação também não invade as matérias de competência legislativa privativas do Chefe do Poder Executivo elencadas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, no artigo 32, parágrafo único, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e no artigo 58 da própria Lei Orgânica de Guarapari. Isto é, a iniciativa da Câmara de Vereadores de Guarapari no que diz respeito à redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 065/2022, não se relaciona com servidores públicos, orçamento não previsto, organização interna, serviços, secretarias ou órgãos do Poder Executivo Municipal, não havendo mácula de inconstitucionalidade em seu texto, também nesse sentido.

Entretanto, nossa conclusão é de que tal entendimento não se aplica ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 065/2022, uma vez que seu comando se relaciona com ações que, ainda que pareçam de simples execução, carregam potencial de interferir na organização administrativa e no orçamento do Poder Executivo, o que implica em violação da reserva legal estabelecida no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, e repetida, por simetria, no artigo 63, parágrafo único, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e no artigo 58, I, da Lei Orgânica de Guarapari.

Nesse sentido, acrescentamos que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo tem jurisprudência pacificada no sentido de que o caráter autorizativo da norma, conforme se verifica no artigo 2º do PL 065/2022, não supera eventual inconstitucionalidade por vício de iniciativa, o que pode ser confirmado, a guisa de exemplo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0019805-18.2015.8.08.0000. *Verbis*:

ADI – INCONST. FORMAL – LEI MUNICIPAL Nº 3.630/2013 DE GUARAPARI/ES CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.630/2013 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORÇAMENTÁRIA. SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ELABORAÇÃO DA LEI PELO

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900  
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310036003300300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PODER LEGISLATIVO COM CARÁTER AUTORIZATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 61, §1º, II, "b", CF, norma de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos, compete ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa de leis que disponham sobre "organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios." No mesmo sentido é o art. 63, parágrafo único, III e VI da Constituição do Estado do Espírito Santo e o art. 58, I e IV da Lei Orgânica do Município de Guarapari. Precedentes. 2. Lei de iniciativa do Poder Legislativo não pode atribuir gestão, fiscalização e regulamentação de feira de artesanato, artes plásticas e alimentação ao Poder Executivo sob pena de inconstitucionalidade formal. 3. O Poder Legislativo não pode elaborar lei acerca de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, ainda que a referida lei tenha caráter "autorizativo", já que isto não lhe retira a mácula da inconstitucionalidade. REVISTA EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA TRIMESTRAL abril • maio • junho 2016 ~ 41 ~ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, JULGAR PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade por vício formal da Lei Municipal nº 3.630/2013 do Município de Guarapari. Vitória (ES), 31 de maio de 2016. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade 0019805-18.2015.8.08.0000, Relator: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 19/05/2016, Data da Publicação no Diário: 02/06/2016). (Grifamos).

Por tudo isso, concluímos pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 065/2022, com exceção do seu artigo 2º, que está maculado por vício formal de iniciativa.

## CONCLUSÃO

Encerrando, é importante reiterar que a presente avaliação se restringe a aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em outros campos próprios de atuação, bem como possui natureza opinativa, não vinculando os atos da Administração Municipal.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900  
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310036003300300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Dito isso, firmado nos fatos e fundamentos apresentados ao longo deste Parecer, opinamos pela apresentação de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 065/2022, o qual deverá recair exclusivamente sobre o artigo 2º da referida proposta legislativa.

Sem outras considerações. Encaminhe-se à SEMAD.

Guarapari/ES, 31 de maio de 2022.

AMÉRICO SOARES MIGNONE  
Assinado digitalmente  
por AMÉRICO  
SOARES MIGNONE  
Data: 2022.06.02  
00:17:24 -0300

**AMÉRICO SOARES MIGNONE**  
Procurador do Município de Guarapari  
Matrícula Funcional nº 021025  
OAB/ES nº 12.360

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900  
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310036003300300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.